

PROJETO DE LEI

Nº 262/2014

Lei Nº 10.936

AUTÓGRAFO Nº

226/2014

Nº



SECRETARIA

**Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

**Assunto: Revoga o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 4.458, de 6 de dezembro de 1993, que dispõe sobre concessão de auxílio às Entidades Beneficentes, Assistenciais Mantenedoras de Creches, bem como àquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes e dá outras providências.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 262 /2014

(Revoga o parágrafo único do Art. 1º, da Lei nº 4.458, de 6 de dezembro de 1993, que dispõe sobre concessão de auxílio às Entidades Beneficentes, Assistenciais Mantenedoras de Creches, bem como àquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes e á outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica expressamente revogado o parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 4.458, de 6 de dezembro de 1993, que dispõe sobre concessão de auxílio às Entidades Beneficentes, Assistenciais Mantenedoras de Creches, bem como àquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes, modificado pela Lei n. 9.912, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de junho de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador

SECRETARIA GERAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-18-Jun-2014-12:52-136604-1/A





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

A revogação do referido parágrafo é necessária visto que algumas creches que mantêm convênio com o município atendem grande número de crianças e o limite de subvenção através de um teto não permite contemplar as despesas necessárias para o devido funcionamento, desta forma obriga que a Prefeitura limite o número de crianças a serem atendidas nestas unidades, mesmo que as mesmas tenham capacidade de atender um maior número de crianças.

Este fato agrava ainda mais o déficit de vagas oferecidas à população carente em nosso município, há ainda questões relacionadas a inflação que aumenta o custo operacional e reajuste salarial, a manutenção deste teto obriga que se reduzam o número de crianças atendidas para adequar financeiramente as despesas e os valores repassados pela Prefeitura.

Por tais razões é que este Vereador por dever de Justiça, submete a apreciação do Egrégio Plenário, com objetivo de corrigir esta incoerência.

S/S., 18 de junho de 2014.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador

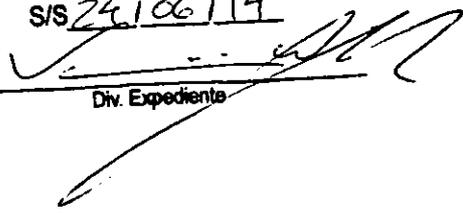


Recebido na Div. Expediente

18 de junho de 14

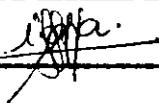
A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 24/06/14

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

25/06/14

  
\_\_\_\_\_



**Câmara Municipal de Sorocaba  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>M383987528/1146</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei</b>
Autor: <b>Engenheiro Martinez</b>	Data de Envio: <b>18/06/2014</b>
Descrição: <b>Revoga artigo limita repasse a entidades</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Engenheiro Martinez

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROTÓCOLO GERAL -18-Jun-2014-12:52-136604-24

Lei Ordinária nº : 4458

Data : 06/12/1993

Classificações : Auxílio Financeiro/ Subvenções/ Empréstimos

Ementa : Dispõe sobre a concessão de auxílio às Entidades Beneficentes, Assistenciais Mantenedoras de Creches, bem como àquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes e dá outras providências.

LEI Nº 4.458, de 6 de dezembro de 1993.

Dispõe sobre a concessão de auxílio às Entidades Beneficentes, Assistenciais Mantenedoras de Creches, bem como àquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba, autorizada a conceder auxílio mensal, mediante convênio à entidades beneficentes, assistências mantenedoras de creches, bem como àquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes, desde que declaradas de utilidade pública, nos termos da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956.

~~Parágrafo único - No convênio ficará estabelecido o valor do auxílio às entidades conveniadas, cujo limite não ultrapassará a 20.000 UFMS mensais para cada entidade beneficiada.~~

~~Parágrafo único. No convênio ficará estabelecido o valor do auxílio às entidades conveniadas, cujo limite não ultrapassará a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada entidade beneficiada. (Redação dada pela Lei n. 7.725/2006)~~

~~Parágrafo único. No convênio ficará estabelecido o valor do auxílio às entidades conveniadas, cujo limite não ultrapassará a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais para cada entidade beneficiada. (Redação dada pela Lei nº 9.475/2011)~~

~~Parágrafo único. No convênio ficará estabelecido o valor do auxílio às entidades conveniadas cujo limite não ultrapassará R\$70.000,00 (setenta mil reais) mensais, para cada entidade beneficiada. (Redação dada pela Lei nº 9.912/2012)~~

Artigo 2º - As entidades que pretenderem firmar convênio nos termos desta Lei deverão requerê-lo até o último dia útil do mês de junho de cada ano, para vigência de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano subsequente.

~~Artigo 3º - A renovação anual do convênio será requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do mesmo, na forma seguinte:~~

- ~~a) Em se tratando de entidades mantenedoras de atendimento em educação especial, o pedido será dirigido à Secretaria de Educação e Cultura/Divisão de Educação e Cultura;~~
- ~~b) Em se tratando de entidades beneficentes e assistenciais, o pedido será dirigido à Secretaria do Trabalho e Promoção Social/Divisão de Promoção e Assistência Social;~~
- ~~e) Em se tratando de entidades que atuam diretamente com crianças e adolescentes, o pedido será dirigido à Secretaria da Criança e do Adolescente/Divisão de Apoio às Iniciativas Comunitárias;~~
- ~~d) Em se tratando de entidades assistenciais que atuam diretamente na área da saúde, o pedido será dirigido à Secretaria da Saúde/Divisão de Planejamento e Programa.~~

~~Parágrafo único - Recebidos os requerimentos, as Divisões respectivas juntarão aos mesmos, documentos e relatórios detalhados das atividades da entidade para parecer técnico.~~

Art. 3º A renovação anual do Convênio será requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do mesmo, na forma seguinte:

- a) em se tratando de entidades mantenedoras de creche e de atendimento em educação especial, o pedido será dirigido à Secretaria da Educação/Seção de Apoio à Convênios;
- b) em se tratando de entidades beneficentes e assistenciais, o pedido será dirigido à Secretaria da Cidadania/Divisão de Administração de Convênios;
- c) em se tratando de entidades que atuam diretamente com adolescentes e jovens, o pedido será dirigido à Secretaria da Juventude/Divisão de Relações Externas;
- d) em se tratando de entidades que atuam diretamente na área da saúde, o pedido será dirigido à Secretaria da Saúde/Divisão de Gestão Financeira, de Fundos e Convênios da Saúde.
- e) em se tratando de entidades que atuam diretamente na área da cultura, o pedido será dirigido à Secretaria da Cultura e Lazer.

Parágrafo único. Recebidos os requerimentos, devidamente instruídos, as Secretarias respectivas juntarão aos mesmos, documentos e relatórios detalhados das atividades da entidade, para parecer técnico. (Redação dada pela Lei nº 9.475/2011)

~~Artigo 4º - Como condição essencial para a liberação de recursos, a entidade beneficiária deverá ser enviada à Câmara Municipal para conhecimento e fiscalização dos Vereadores.~~

Art. 4º - Como condição essencial para a liberação de recursos, a entidade beneficiária deverá prestar contas de suas atividades mensalmente, junto às respectivas Divisões da Prefeitura Municipal de Sorocaba, além do respectivo relatório técnico. (Redação dada pela Lei n. 4.539/2008)

~~Parágrafo Único: Além da prestação de contas mensais, a entidade beneficiária deverá enviar relatório técnico para a Câmara Municipal de Sorocaba, para fiscalização e conhecimento dos senhores Vereadores. (Parágrafo único acrescentado pela Lei n. 4.539/1994)~~

~~Parágrafo único. A prestação de contas e o relatório técnico de que trata este artigo também deverão ser enviados à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento e fiscalização dos Senhores Vereadores. (Redação dada pela Lei n. 8.436/1994)~~

Parágrafo único. A prestação de contas e o relatório de que trata este artigo deverão ser enviados à Câmara Municipal de Sorocaba, para conhecimento e fiscalização dos Senhores Vereadores, em arquivo (s) digital (is) armazenado em mídia (s) óptico (CD ou DVD) ou por dispositivo portátil (Pen drive) gravado no formato "pdf" – Portable Document Format. (Redação dada pela Lei nº 10.465/2013)

Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta da verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária, especialmente a Lei nº 3.537, de 17 de abril de 1991 a Lei nº 3.787, de 28 de novembro de 1991, e a Lei nº 4.294, de 26 de julho de 1993.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de dezembro de 1993, 340º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES  
 Prefeito Municipal  
 Vicente de Oliveira Rosa

Secretário Negócios Jurídicos

Valter Alfredo Franceschini

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Arthur Fonseca Filho

Secretário da Educação e Cultura

Antônio Carlos Bramante

Secretário Municipal da Criança e do Adolescente

Edward Maluf

Secretário da Saúde

Marcio Tomazela

Secretário de Trabalho e Promoção Social

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 262/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 4.458, de 6 de dezembro de 1993, que dispõe sobre concessão de auxílio às Entidades Beneficentes, Assistenciais Mantenedoras de Creches, bem como àquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes e dá outras providências.

Fica expressamente revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4458, de 1993, que dispõe sobre concessão de auxílio às Entidades Beneficentes Assistenciais Mantenedoras de Creches, bem como àquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes, modificado pela



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Lei nº 9912, de 2011 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa revogar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4458, de 1993, o qual dispõe:

*Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba, autorizada a conceder auxílio mensal, mediante convênio à entidades beneficentes, assistenciais mantenedoras de creches, bem como àquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes, desde que declaradas de utilidade pública, nos termos da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956.*

**Parágrafo único. No convênio ficará estabelecido o valor do auxílio às entidades cujo limite não ultrapassará R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) mensais, para cada entidade beneficiada. (Redação dada pela Lei nº 9.912/2012) (g.n.)**

Frisa-se que em conformidade com o art. 61, XIII, LOM, compete privativamente ao Prefeito celebrar convênios com



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município; sublinha-se que:

As disposições deste PL não adentra ao juízo de conveniência e oportunidade na celebração de convênios pelo Município, cuja competência é privativa do Prefeito, apenas exclui limite legal, que poderia obstaculizar a Administração em seu dever de garantir educação infantil em creche, tal dever está estabelecido na Constituição da República; *in verbis*:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;*

Obedecendo aos ditames Constitucionais, supra descritos, a Lei Orgânica direciona a atuação da Municipalidade no sentido de manter atendimento em creche às crianças, nos termos infra:

*Art. 140. O Município manterá:*

*III – atendimento em creche de pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, promovendo suas instalações e*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*regulamentando seu funcionamento, sempre com participação e fiscalização da comunidade.*

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei não adentra ao juízo de conveniência e oportunidade na celebração de convênio pelo Município, cuja competência é privativa do Prefeito, apenas exclui limite legal que obstaculizaria a atuação da Administração em seu mister de garantir e manter atendimento em creche às crianças, conforme ditames constitucional e legal; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

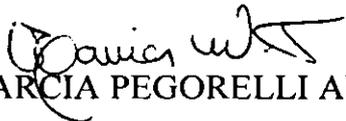
É o parecer.

Sorocaba, 26 de junho de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 262/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que Revoga o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 4.458, de 6 de dezembro de 1993, que dispõe sobre concessão de auxílio às Entidades Beneficentes, Assistenciais Mantenedoras de Creches, bem como àquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 7 de julho de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 262/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que *“Revoga o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 4.458, de 6 de dezembro de 1993, que dispõe sobre concessão de auxílio às Entidades Beneficentes, Assistenciais Mantenedoras de Creches, bem como àquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o presente PL visa revogar o limite legal de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) mensais estabelecido para a celebração de convênios entre a Administração Pública e as entidades beneficentes e assistenciais mantenedoras de creches, ampliando, desta forma, a margem de atuação do Poder Executivo.

Constatamos, ainda, que as disposições da proposição não interferem no juízo de conveniência e oportunidade privativos do Sr. Prefeito Municipal, uma vez que o limite estabelecido no parágrafo único do art. 1º, o qual o PL pretende revogar, poderia inviabilizar o Município no seu dever de garantir educação infantil em creches e pré-escolas, conforme determina o art. 208, IV, da Constituição Federal, bem como o art. 140, III, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 14 de julho de 2014.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente-Relator

  
JESSÉ LOURES DE MORAES  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

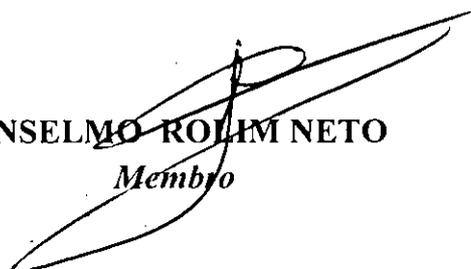
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 262/2014, do Edil José Francisco Martinez, revoga o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 4.458, de 6 de dezembro de 1993, que dispõe sobre concessão de auxílio às Entidades Beneficentes, Assistenciais Mantenedoras de Creches, bem como àquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de julho de 2014.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

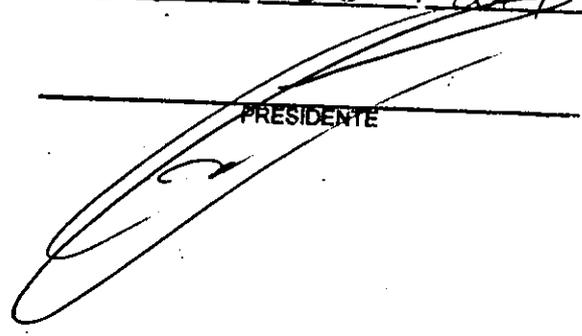


**1ª DISCUSSÃO** SE.60/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 12 1 08 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

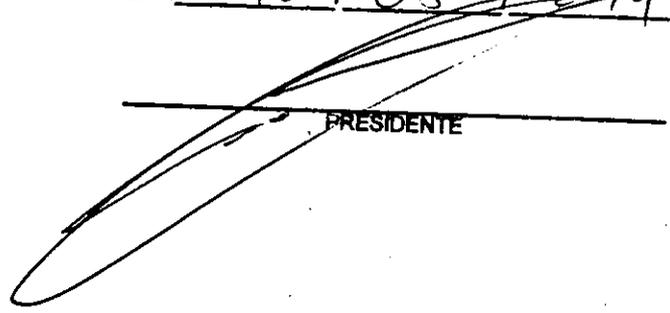


**2ª DISCUSSÃO** SE.61/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 12 1 08 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0698

Sorocaba, 12 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226 e 227/2014, aos Projetos de Lei nº 84, 91, 221, 232, 264, 266, 209, 211, 233, 255, 282, 136, 297, 261, 262/2014 e 376/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 226/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Revoga o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 4.458, de 6 de dezembro de 1993, que dispõe sobre concessão de auxílio às Entidades Beneficentes, Assistenciais Mantenedoras de Creches, bem como àquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes e á outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 262/2014, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.458, de 6 de dezembro de 1993, que dispõe sobre concessão de auxílio às Entidades Beneficentes, Assistenciais Mantenedoras de Creches, bem como àquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes, modificado pela Lei n. 9.912, de 28 de dezembro de 2011.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE AGOSTO DE 2014 / Nº 1.650

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 9.349/1993)  
LEI Nº 10.936, DE 27 DE AGOSTO DE 2014.

(Revoga o Parágrafo único do Art. 1º, da Lei nº 4.458, de 6 de Dezembro de 1993, que dispõe sobre concessão de auxílio às Entidades Beneficentes, Assistenciais Mantenedoras de Creches, bem como àquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes e à outras providências).

Projeto de Lei nº 262/2014 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente revogado o Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 4.458, de 6 de Dezembro de 1993, que dispõe sobre concessão de auxílio às Entidades Beneficentes, Assistenciais Mantenedoras de Creches, bem como àquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes, modificado pela Lei n. 9.912, de 28 de Dezembro de 2011.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Agosto de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**LINCOLN DE OLIVEIRA**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em substituição

**JUSTIFICATIVA:**

A revogação do referido parágrafo é necessária visto que algumas creches que mantêm convênio com o Município atendem grande número de crianças e o limite de subvenção através de um teto não permite contemplar as despesas necessárias para o devido funcionamento, desta forma obriga que a Prefeitura limite o número de crianças a serem atendidas nestas unidades, mesmo que as mesmas tenham capacidade de atender um maior número de crianças.

Este fato agrava ainda mais o déficit de vagas oferecidas à população carente em nosso Município, há ainda questões relacionadas a inflação que aumenta o custo operacional e reajuste salarial, a manutenção deste teto obriga que se reduzam o número de crianças atendidas para adequar financeiramente as despesas e os valores repassados pela Prefeitura.

Por tais razões é que este Vereador por dever de Justiça, submete a apreciação do Egrégio Plenário, com objetivo de corrigir esta incoerência.





(Processo nº 9.349/1993)

LEI Nº 10.936, DE 27 DE AGOSTO DE 2014.

(Revoga o Parágrafo único do Art. 1º; da Lei nº 4.458, de 6 de Dezembro de 1993, que dispõe sobre concessão de auxílio às Entidades Beneficentes, Assistenciais Mantenedoras de Creches, bem como àquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes e à outras providências).

Projeto de Lei nº 262/2014 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

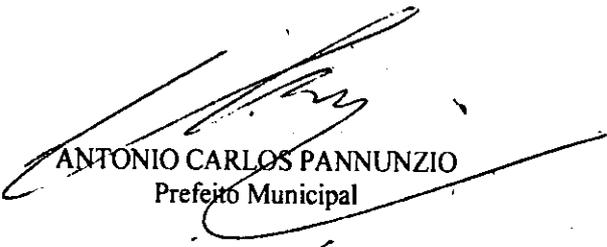
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente revogado o Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 4.458, de 6 de Dezembro de 1993, que dispõe sobre concessão de auxílio às Entidades Beneficentes, Assistenciais Mantenedoras de Creches, bem como àquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes, modificado pela Lei n. 9.912, de 28 de Dezembro de 2011.

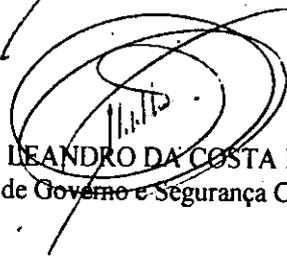
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Agosto de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
LINCOLN DE OLIVEIRA  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais  
em substituição



Lei nº 10.936, de 27/8/2014 – fls. 2.

**JUSTIFICATIVA:**

A revogação do referido parágrafo é necessária visto que algumas creches que mantêm convênio com o Município atendem grande número de crianças e o limite de subvenção através de um teto não permite contemplar as despesas necessárias para o devido funcionamento, desta forma obriga que a Prefeitura limite o número de crianças a serem atendidas nestas unidades, mesmo que as mesmas tenham capacidade de atender um maior número de crianças.

Este fato agrava ainda mais o déficit de vagas oferecidas à população carente em nosso Município, há ainda questões relacionadas a inflação que aumenta o custo operacional e reajuste salarial, a manutenção deste teto obriga que se reduzam o número de crianças atendidas para adequar financeiramente as despesas e os valores repassados pela Prefeitura.

Por tais razões é que este Vereador por dever de Justiça, submete a apreciação do Egrégio Plenário, com objetivo de corrigir esta incoerência.